

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUANA CORRÊA PEDROSA**

FINALIDADES DA PENA E A UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO

**RUBIATABA/GO
2018**

LUANA CORRÊA PEDROSA

FINALIDADES DA PENA E A UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor: Especialista Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2018**

LUANA CORRÊA PEDROSA

FINALIDADES DA PENA E A UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor: Especialista Glaucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Glaucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus.
Aos meus pais, Helio e Ronilda, e minha irma,
Ludmila, que sempre estiveram ao meu lado,
oferecendo total apoio e suporte para
realizaao dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar ao meu lado no decorrer deste trabalho, sou grata a Ele por me conceder força e graça para chegar até o fim de mais um desafio.

Quero agradecer, minha família, em especial minha mãe Ronilda, meu pai Hélio e minha irmã Ludmila. Obrigada pelo apoio e confiança que sempre depositaram e por tudo que fizeram e fazem por mim.

A todos os professores, muito obrigada, pelo tempo que dispensaram a mim, para que eu construísse uma base sólida, para, agora poder alçar voos mais altos.

Ao meu professor e orientador, Glaucio Batista da Silveira, por toda orientação e correções para que o presente trabalho se tornasse realidade, muito obrigada.

Quero externar minha gratidão aos amigos e companheiros da faculdade, Aline, Ayeska, Thiago e Pedro, vocês estarão sempre no meu coração.

Agradeço a todos que, de qualquer forma, ajudaram na realização deste projeto.

EPIGRAFE

“Todo e qualquer sacrifício que se fizer no caminho de conseguir a reinserção social, ainda que de um só ser humano, será válido” Romeu Falconi

RESUMO

Este trabalho visa abordar, de forma sucinta, a evolução histórica da pena e sua aplicação nos tempos antigos, a qual era realizada de modo desproporcional e desumano. No entanto, com o avanço da sociedade a maneira de castigar o infrator passou a ser mais racional, neste cenário o respeito aos direitos da pessoa humana começa a obter destaque de modo que o emprego da pena não mais atingiria o corpo do apenado, mas tão somente sua liberdade. O presente estudo enfatiza os princípios constitucionais e a importância deles na imposição da pena para que esta seja efetivada de forma justa, bem como as teorias que explicam as finalidades da pena e o objetivo da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Palavras-chave: Pena. Finalidades. Princípios.

ABSTRACT

This monograph approaches succinctly the historical evolution of the sentence and its application in ancient times, which was carried out disproportionately and inhumanly. However, with the advancement of society the way to punish the offender became more rational; in this scenario respect for the rights of the human person begins to gain prominence so that the use of the sentence would no longer reach the body of the defendant, but only his freedom. The present study emphasizes the constitutional principles and their importance in imposing the sentence so that it is enforced fairly, as well as theories that explain the purposes of the sentence and the purpose of the Criminal Execution Law (Law 7.210/84).

Keywords: Sentences. Purposes. Principles.

Traduzido por Marise de Melo Lemes

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

GO – Goiás

LEP – Lei de Execução Penal

P. – Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PRINCÍPIOS DA PENA.....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.1.1 A PENA E SUA FINALIDADE.....	14
2.1.2 DA FASE PRIMITIVA AO ILUMINISMO	14
2.2 SANÇÃO PENAL E A PENA	18
2.3 BREVE ANÁLISE SOBRE AS TEORIAS DA PENA.....	20
2.4 PRINCÍPIOS	21
3. A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SEGUNDO AS TEORIAS DA PENA	25
3.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
3.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL	27
3.2.1 FATORES QUE IMPEDEM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	28
3.2.2 DA ASSISTÊNCIA DO ESTADO.....	29
4. A REALIDADE NA UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO.....	32
4.1 ENTREVISTA AOS DETENTOS DA CADEIA PÚBLICA DE ITAPURANGA-GO	33
4.2 ENTREVISTA AOS DETENTOS REINCIDENTES	36
4.3 ENTREVISTA COM O DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE ITAPURANGA	37
4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA NA UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A escolha do assunto a ser tratado, se explica mediante a importância da pena como um instrumento de controle social e sua utilização desde a antiguidade que se perpetuou até os dias de hoje, portanto este necessário dispositivo deve assegurar o bem da sociedade e daquele que é submetido ao cumprimento da pena. Desse modo é preciso buscar meios eficazes que contribuem para que a pena seja aplicada de forma justa e que vise o benefício de todos.

O presente trabalho monográfico tem como intento analisar a finalidade da pena e a realidade da Unidade Prisional de Itapuranga, aferindo as condições em que é cumprida a reprimenda que restringe a liberdade dos condenados e principalmente se a aplicação da pena juntamente com os princípios basilares é eficaz na ressocialização dos presos.

Como problemática, questiona-se a aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Comarca de Itapuranga e sua eficácia na questão da reintegração dos presos na sociedade.

O problema base tem como objetivo abordar a questão da finalidade da pena na execução penal, com ênfase à ressocialização.

O presente trabalho monográfico não tem como intuito atacar a pena privativa de liberdade, mas sim aferir como vem sendo o cumprimento da penalidade no cenário prisional, mais especificamente na Comarca de Itapuranga.

Na verdade, sendo de notório conhecimento as mazelas dos estabelecimentos prisionais, cujas consequências redundam em sofrimento físico e psíquico do preso, além do desrespeito a sua dignidade, a presente pesquisa monográfica justifica-se pela convicção de que a pesquisa nos faz clamar de uma forma mais contundente pela necessidade de implantar os direitos constitucionais dos encarcerados para que haja efetivamente a sua reinserção na sociedade.

Portanto, pretende analisar se a pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, mais especificamente na Comarca de Itapuranga, cumpre esse papel de humanização, conforme a concepção filosófica da época e os moldes dos atuais princípios consagrados do Estado Democrático de Direito.

No estudo em tela, procura trazer à baila a opinião de estudiosos e operadores do Direito que se manifestam a respeito da situação nacional dos presídios, apurando a utopia da execução penal diante das mazelas vivenciadas quase que diariamente nas cadeias brasileiras.

No desenrolar deste estudo, utilizará, para a produção do trabalho, pesquisa de campo na Unidade Prisional de Itapuranga e pensamentos de autores que tratam do referido tema. Por meio

da junção de livros, artigos como também a legislação, pretende-se que seja possível alcançar uma resposta para o problema exposto.

A pesquisa começa tratando no primeiro capítulo da existência da pena desde os tempos antigos e sua evolução no decorrer dos séculos. Apresenta ainda, a sua importância para a sociedade, conceito e, por fim, mostra que com o progresso da humanidade a aplicação da pena, que era efetuada de forma desproporcional e sem preocupação alguma com o apenado passou a ser analisada sob uma nova visão, na qual os direitos do homem ganharam destaque, tendo em vista os princípios que vieram integrar o instrumento penal. Tais considerações se fazem necessárias para explicitar a constante necessidade social pela existência de sanções penais em todos os períodos da humanidade, junto a sua função ressocializadora.

Posteriormente, o segundo capítulo trata da análise das teorias e a efetividade da Lei de Execução Penal. A primeira finalidade da Lei é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir delitos.

Finalmente, no último capítulo, por meio de pesquisa em campo, observará a realidade da Unidade Prisional de Itapuranga verificando sua estrutura e organização, fatores que são preponderantes no cumprimento da pena. Será averiguado as medidas empreendidas para a recuperação do apenado e a sua reinserção na sociedade, bem como os problemas que a agência prisional enfrenta.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E PRINCÍPIOS DA PENA

No presente capítulo, antes de aprofundar ao tema, faz-se necessário analisar a história da aplicação da pena, apresentando sua importância para a sociedade, isso se dará através de uma forma conceitual, para melhor entendimento a respeito dessa pesquisa no decorrer dos próximos capítulos.

Com a produção desse capítulo, pretende-se obter como resultados as diretrizes informadoras da aplicação da pena no passado, observando suas mudanças, destacando que a pena não deve ter um caráter vingativo, mas sim ressocializador, e para saber se a Lei de Execução Penal e a aplicação da pena têm sido instrumentos eficazes na ressocialização, faz-se necessário o estudo da história, conceito e princípios da pena.

O capítulo será construído com apoio de artigos, dados retirados de sites da internet e doutrinas. Será dividido em três tópicos, que tratam da evolução histórica, da sanção penal e dos princípios.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da pena revela uma constante mudança e avanços na forma de sua aplicação, pois no início ela era imposta de maneira desproporcional e sua única finalidade era reprimir e castigar. Porém, conforme o contexto político e social no decorrer dos anos, ou seja, de acordo com a evolução da sociedade, as penas deixaram de ter um caráter cruel e desumano, tendo como objetivo o reeducar o apenado, trazendo garantias e proteção ao mesmo.

Como relata Foucault (2014, p.13), as penas tinham por finalidade atingir o corpo físico do apenado submetendo-o a terríveis suplícios que se tornavam um verdadeiro espetáculo no decorrer da execução. Todavia, com o passar do tempo, várias mudanças ocorreram, e os suplícios começaram a desaparecer. Neste contexto, as punições deixaram de atingir diretamente o corpo do indivíduo, dando destaque à humanização da pena.

2.1.1 A PENA E SUA FINALIDADE

Desde os primeiros fatos históricos da sociedade, têm-se o relato das infrações e das sanções aplicadas aos indivíduos que na época se comportavam de forma diferente dos padrões estabelecidos. Nos dias atuais, não é diferente, o Estado age como titular do poder-dever de punir.

Desta forma, se por meio de uma ação típica e antijurídica, ocorre à violação de um preceito penal, surge o Estado como titular do poder de punir com a competência de garantir a ordem pública (BONFIM, 2013, p. 43). Assim, o poder de punir do Estado configura-se sempre que há violação das normas penais, e para que haja uma pacificação social o Estado vai penalizar o infrator.

Essa pena, segundo o entendimento de Nucci (2014, p. 42) é a “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Seguindo nessa mesma essência onde o Estado penaliza o autor da infração penal, Capez (2012, p. 202) argumenta que “a finalidade da pena é a de punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”. Neste diapasão também pondera Masson (2011, p. 299):

Pena é uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicado pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade, e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Conforme os apontamentos dos doutrinadores acima, aplicar a pena é um poder exclusivo do Estado quando houver lesão a bens jurídicos por ele tutelado. A sanção faz com que o autor do delito perpetrado seja reprimido a não praticar novos delitos, sempre com observância dos preceitos assegurados pela Lei.

2.1.2 DA FASE PRIMITIVA AO ILUMINISMO

Em seu estágio embrionário a pena tinha apenas caráter de vingança, e se dividiu em vingança privada, divina e pública. Na vingança divina, os povos eram influenciados por

seu misticismo, acreditavam em forças divinas que os castigavam ou premiavam conforme a conduta que tivessem. Segundo Mirabete (2011, p.15),

nessa etapa os homens veneravam e adoravam objetos, conhecidos por Totens. Envolvidos por essa crença, pensavam que os fenômenos naturais eram oriundos de forças sobrenaturais (Totens), que se manifestavam diante da violação de um tabu e para aplacar a ira dos deuses era necessário o sacrifício expiatório.

A esse respeito Nucci (2010, p.68) esclarece:

Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. O vínculo existente entre os membros de um grupo era dado pelo totem (estátuas em formas de animais ou vegetais), que era o antepassado comum do clã: ao mesmo tempo, era o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe enviava oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhecia e poupava os seus próprios filhos [...]. Na relação totêmica, instituiu-se a punição quando houvesse a quebra de algum tabu (algo sagrado e misterioso). Não houvesse a sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo.

O homem desta época tinha pouco conhecimento do que acontecia em sua volta. E diante disso, acreditava que os fenômenos da natureza eram manifestação de poderes provenientes de deuses, situação em que essas divindades estariam iradas com alguma ação por parte do grupo ou de um integrante e o que poderia abrandar essa ira seria a aplicação de uma pena. Dessa forma, a percepção de castigo ou penalização, diante de algo que contrariasse as regras, sempre acompanhou o homem, ainda que primitivo.

Na fase da vingança privada, a vítima ou grupo a que pertencia, revidava à ofensa sem proporção, gerando assim lutas infundáveis que provocavam o extermínio de tribos. No entanto, em uma etapa mais evoluída da sociedade, surgiu o Talião que limitava a retribuição da ofensa, a pena deveria ser na mesma proporção do mal praticado. Este modo de punir se revelou no Código de Hamurabi, Leis das XII Tábuas e nas Leis Hebraicas (Antigo Testamento), o qual se tornou uma grande conquista para a dosagem na ação de punir. Por fim, surgiu a fase da vingança pública, onde o monarca detinha em suas mãos poder de aplicar a pena, a qual era imposta de maneira cruel e tinha o objetivo de proteger o império e o soberano (CUNHA, 2013, p. 42).

O período da vingança privada foi marcado pelo fato de o homem fazer justiça como bem queria, nessa circunstância o revide era realizado com total brutalidade, o que gerava grandes massacres. A 'justiça' nessa etapa da história da pena, em vez de trazer segurança causava uma atmosfera de tensão e instabilidade. Entretanto, com o decorrer dos

tempos surge o Talião que pregava a ideia de punir o indivíduo de acordo com o delito praticado, dessa forma o ato de punir começava a ser limitado.

Após o período da Vingança, na Idade Média a pena teve influência do direito germânico e canônico. Conforme Rossetto (2014, p. 12), no direito germânico, como forma de retribuição a um crime perpetrado, havia perda de paz e a composição. Na perda da paz o criminoso era expulso da comunidade em que vivia e ficava sujeito à perseguição e morte por qualquer pessoa. Quanto à composição, o transgressor indenizava a vítima através de dinheiro ou com outros bens. Porém, se não tivesse como pagar era subjugado à pena corporal. Nesse sentido, Costa (2011, p. 55) afirma que:

em sua fase ulterior, após a invasão de Roma, com o aumento do poder do Estado, foi desaparecendo a vindicta. As leis bárbaras (*leges barbarorum*) caracterizavam-se pela composição, estabelecidas às tarifas de pagamento conforme a qualidade das pessoas, o sexo, a idade, o local e a espécie da ofensa. Àqueles que não pudessem pagar era aplicado penas corporais.

Com o fenecimento da vingança, emerge a Idade Média que continha, no exercício de punir, influências dos povos bárbaros e posteriormente da Igreja Apostólica Romana. Este momento foi marcado por penas cruéis e desumanas, porém também apresentou pontos positivos, como é o caso da composição, em que o infrator em face do crime perpetrado, pagava à vítima pelo mal que causou para não ser submetido a uma pena que atingiria seu corpo. Apesar do percurso histórico da pena apresentar momentos cruéis na utilização da pena, ele também mostrou progressos que contribuíram com Direito Penal.

Em relação ao direito Canônico, havia completa influência da Igreja Católica Apostólica Romana que, inicialmente tinha por objetivo disciplinar apenas as condutas de seus membros. Todavia, essas regras se estenderam a todos da sociedade, pois o Estado estava debilitado. Durante esta época, surgiu o Tribunal da Santa Inquisição no qual qualquer pessoa que se opusesse às ideias propagadas pela Igreja, era perseguida e torturada até a morte por meios cruéis (CUNHA, 2013, p.44).

Assim, Sousa (2015, *online*) relata que na Santa Inquisição, as penas impostas aos apenados consistiam em torturas aterradoras, as quais eram utilizadas para investigação da prática de crime de heresia. Os suplícios eram realizados de diversas formas, como por exemplo, a tortura com uma roda, onde o castigado tinha seu corpo preso a esse instrumento e por baixo desta roda havia fogo ou ferros com pontas, assim o corpo da vítima ia sendo torturado conforme se aproximava dos elementos que estavam por baixo da roda. Havia também como método de flagelo chamado pêndulo, no qual o indivíduo tinha a região dos

tornozelos e pulsos amarrados a cordas que estavam conectadas a roldanas, quando então o corpo da vítima era erguido até uma determinada altura e depois era solto e subitamente segurado.

Apesar de a Igreja aplicar tais penas desumanas, foi neste período que começou a existir a preocupação com a reabilitação do infrator, pois a pena tinha por desígnio fazer com que o apenado se arrependesse ante a deidade e de certo modo a Igreja cooperou para a humanização da pena. O direito canônico também colaborou para a criação da pena privativa de liberdade, uma vez que a prisão era considerada como meio de castigo que purificava a alma dos pecados (BITENCOURT, 2013, p. 78-79).

Todos esses castigos impostos pela Igreja eram vistos de uma maneira que purificariam a alma do homem pecador, e alcançaria a remissão de sua ofensa. O mesmo deveria reconhecer seu erro e se arrepender para obter a expiação. Por esse motivo, é notável que houve certa preocupação com o homem, ainda que demonstrada de maneira severa e limitada por meio da perseguição. No entanto, a contribuição da igreja foi significativa para o desenvolvimento do Direito Penal, e reciprocamente da pena.

Com a evolução social, surgiram novas visões sobre a pena, a qual, anteriormente era aplicada de forma cruel, sem levar em conta a recuperação do delinquente. A função da pena era somente punir e intimidar. Entretanto, no século XVIII, também conhecido como o século das luzes, surgiu o Iluminismo que pregava a razão e a evolução humana, interferindo assim na modernização do Direito Penal e das punições. Nesse sentido, se defendida a aplicação da pena de modo proporcional ao delito, o fim da pena de morte, torturas e a regeneração do criminoso (ISHIDA, 2014, p. 4).

É no transcorrer do iluminismo que o homem passa a ter uma visão crítica a respeito da pena. E dentre vários pensadores daquele período Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria se destaca com suas ideias as quais contribuíram para a evolução da pena e afirmava que a pena deveria ser aplicada de maneira justa, deveria estar regulamentada em lei e ter uma finalidade além do castigo.

Costa (2011, p. 58) afirma que este pensador, acreditava que as penas deveriam ser amenizadas, com o intuito de evitar que o infrator voltasse a praticar novas condutas delitivas bem como impedir que os demais cidadãos enveredassem pelo mesmo caminho. Sendo assim a pena deveria ser aplicada de forma severa, mas sem exageros. Ele também era contra pena de morte, pois o Estado deveria respeitar o cidadão como detentor de direitos, e acreditava que pena privativa de liberdade era mais intimidadora do que a pena capital.

A ideologia de Beccaria assumiu um papel relevante na evolução da pena, pois a partir desse ponto a concepção da pena apresentou um fim maior do que o castigo, situação em que a punição deveria ser aplicada quando necessário e de maneira proporcional ao delito, sem deixar de levar em conta o infrator que a recebia, pois antes o mesmo era visto apenas como um objeto de repressão, e após tais transformações era de suma importância que o Estado respeitasse os direitos de seus cidadãos.

2.2 SANÇÃO PENAL E A PENA

O homem é um ser social, ou seja, não consegue viver sozinho, ocasião em que se faz necessário participar de uma comunidade. No entanto, para a existência deste grupo é imprescindível que se estipulem regras, as quais possam garantir a estabilidade e o bom funcionamento do corpo social. Assim sendo, a sanção penal é um dos meios em que o Estado utiliza para proporcionar a ordem e a ascensão de uma sociedade.

O ser humano na busca de satisfazer seus anseios, segundo Coelho (2008, p. 221) pode praticar condutas que causem reprovação dos demais, situação esta que para aquele que viola os limites do que é aceitável pela sociedade lhe será imposta uma sanção. Dessa forma, fica claro que a vida em comunidade é de suma importância, no entanto ela também traz limitações para que o meio social possa se resguardar da desordem e do caos.

O Estado ao exercer o seu poder de punir, poderá aplicar uma sanção diante de um descumprimento da Lei. No Direito Penal Brasileiro a sanção resulta de uma transgressão de norma penal prevista em Lei. Estefam (2015, p. 317) afirma que, a sanção penal é um gênero composto por duas espécies, pena e medida de segurança. A pena é destinada aos imputáveis e a medida de segurança aos inimputáveis ou semi-imputáveis, em razão de doença mental.

Para Ishida (2014, p. 182), além dessas duas espécies de sanção penal existe uma terceira, chamada de medida alternativa que é proveniente de transação penal, tendo caráter de sanção administrativa.

Portanto, a sanção penal não pode ser confundida com a pena, pois esta é uma espécie da primeira e é destinada aos indivíduos imputáveis, ou seja, que tem a capacidade para compreender que a conduta praticada vai de encontro com as regras estabelecidas. Já, a medida de segurança é para aqueles que não possuem discernimento, para entender que o ato é criminoso.

Com relação à pena, esta é uma resposta do Estado ante a um ato ilícito, e se mostra como uma necessidade imprescindível para a manutenção da ordem social. Conforme Sebastian Soler (1978, *apud* ANDREUCCI, 2014, p. 149), a pena é uma punição penosa estabelecida pelo Estado, através da ação penal, na qual o infrator a recebe como retribuição pelo delito praticado. Desse modo, a pena é medida que reprime o ato ilícito e o Estado soberano é quem detém este poder.

Masson (2012, p. 540) relata:

destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. O bem jurídico de que o condenado pode ser privado ou sofrer limitação varia: liberdade (pena privativa de liberdade), patrimônio (multa, prestação pecuniária e perda de bens e valores), vida (pena de morte, na excepcional hipótese prevista no art. 5.º, XLVII, “a”, da CF) ou outro direito qualquer, em conformidade com a legislação em vigor (penas restritivas de direitos).

De tal conceito, é possível fazer duas importantes observações. A primeira é que a pena não possui apenas a finalidade de castigar o indivíduo que infringe as leis, mas também tem o intuito de proporcionar ao transgressor o retorno ao convívio social e prevenir aos demais da sociedade, para que não venham a incidir nas mesmas práticas. Portanto, além de ser um castigo, a pena possui suas finalidades, que justificam o poder de punir do Estado, pois somente dessa maneira será legítima.

A segunda ponderação, é que o infrator ao ser submetido a uma pena tem a restrição de um bem jurídico, seja física ou patrimonial. Portanto, o Código Penal, no artigo 32 estabelece três espécies de pena: privativa de liberdade, que restringe a liberdade do infrator, a restritiva de direito que substitui a penalidade que seria privativa, e por fim a pena de multa que atinge o patrimônio do indivíduo.

A pena pode ser vista em dois ângulos. De acordo com Júnior (2013, p. 42), para o infrator é considerada como uma restrição de um direito, a qual é estabelecida em lei onde o mesmo deverá se submeter a ela. E, para a sociedade, a pena é vista como um flagelo merecido, ou seja, como uma resposta ao mal praticado pelo o infrator tendo em vista que não respeitou as regras daquele grupo.

Desta feita, o ato criminoso acarreta a imposição de uma pena pelo Estado, onde há restrição de um bem jurídico do infrator, bem como uma reação da sociedade que reprova a

atitude errônea do indivíduo, pois vai contra o que é estabelecido pela comunidade para manutenção da ordem.

2.3 BREVE ANÁLISE SOBRE AS TEORIAS DA PENA

As teorias da pena estão vinculadas às suas finalidades, uma vez que justificam o seu emprego e discutem a legitimação do Estado, o qual se utiliza do Direito Penal para punir, e ainda explana os fins que a pena necessita alcançar ao ser imposta ao cidadão que infringe as Leis. De certa forma, as teorias procuram mostrar a serventia da pena e conseqüentemente a do Direito Penal para a sistematização da sociedade. Uma importante característica da norma jurídica é a coerção, logo não há direito sem uma penalidade. Isso indica que, no Direito Penal quando houver uma conduta tipificada como crime, este fato estará ligado à possibilidade do Estado estar habilitado para praticar um ato coercivo e exercer o seu poder de punir.

As Teorias acerca das finalidades da pena se dividem em absolutas, relativas e mistas, as quais têm um papel fundamental, pois procuram legitimar a pena como um instrumento relevante para a proteção dos bens jurídicos da sociedade. No entanto, Coelho (2014, p. 277) destaca que sempre houve um embate entre teorias que legitimam e deslegitimam a utilização da pena, as primeiras, que serão objeto deste estudo, como anteriormente exposto defende a ideia de sua essencialidade e a segunda procura reduzir a intervenção da pena, pois esta interfere na liberdade do homem, sendo assim um aparelho que o Estado usa para praticar violência. Neste caso, a intervenção estatal por meio da pena deve ser reduzida e aplicada somente em situações mais graves que lesionarem os bens jurídicos.

Nas teorias absolutas, a pena tem somente o condão de retribuir o mal causado que o infrator praticou, tendo em vista que o fim da pena é realizar a justiça como resposta à transgressão criminal, ou seja, se houve a perpetração de um delito, nada mais correto do que punir o delinquente. A função da pena é unicamente de castigar, sem nenhum efeito social, circunstância em que o castigo será na proporção da gravidade do ilícito (RODRIGUES, 2012, p. 170).

Quanto à teoria relativa, esta corrente afronta à proposta absoluta, sob o argumento de que a pena para ser legítima necessita ter um fim útil. Isto porque, os adeptos das teorias relativas não admitem que pena tenha apenas o caráter de retribuir o mal causado sem um fim maior. Entretanto, de modo contrário, a doutrina relativa se propõe a mostrar que

a pena tem uma finalidade proveitosa e está alicerçada no futuro, tendo em conta, que a pena se justifica pelo quesito da prevenção. Logo, a prevenção é indispensável para a garantia da segurança social, uma vez que, o ato de punir gera a prevenção para que novos crimes não sejam praticados (ESTEFAM, 2015, p. 322).

A teoria mista busca unificar as teorias absolutas e relativas, pois isoladas não obtêm êxito, uma vez que a pena não pode ter unicamente o condão de castigar o infrator, no entanto não é possível desvincular a ideia de que a pena sempre será uma resposta aflitiva ao ato delituoso.

É nesse ponto que a corrente da união das teorias, preventivas e da retribuição, enfatiza que a preventiva completa a doutrina absoluta, pois a primeira busca valorizar o homem e apresenta a finalidade frutífera voltada para sua recuperação, enquanto a segunda argumenta que em decorrência do delito é aplicada a pena, a partir de então há um equilíbrio na imposição da pena.

O ordenamento jurídico brasileiro acolheu a finalidade mista, porém o sistema prisional brasileiro demonstra diversas falhas, o que torna o cumprimento da pena em um castigo, isso é o que Masson (2012, p. 547) expõe em seus argumentos. A pena só será legítima quando exercer a função social.

2.4 PRINCÍPIOS

Em um sistema normativo é essencial a existência de princípios, os quais têm o papel de embasar e nortear todo o ordenamento jurídico. Assim, o Estado Democrático de Direito ao efetuar o seu poder punir e desempenhar a sua tarefa para proteger os bens jurídicos, deve atentar para os princípios constitucionais, que limitam a atuação do mesmo. A Constituição Federal de 1988 traz em seu arcabouço vários princípios, dentre eles o que mais se destaca é o da Dignidade da Pessoa Humana.

Após a Segunda Guerra Mundial diversos países ocidentais, em suas constituições, reconheceram com maior prestígio a dignidade da pessoa humana, tendo em vista os fatos que ocorrem no período do nazismo e o fascismo e outras ditaduras presentes em diversas partes do mundo que explicitamente não respeitavam este princípio, causando uma desordem. Porquanto, os atos desumanos praticados neste momento fizeram a sociedade acordar e ter em mente que era preciso a defesa e proteção do ser humano (NOVELINO, 2012, p. 375).

Os acontecimentos daquela época foram lastimáveis e marcaram a história humana, como por exemplo, a perseguição e a morte de vários judeus e de outros que não se enquadravam ao que era pregado pelo nazismo. Todavia através destes fatos é que se enfatizou a importância do homem, pois até aquele presente momento ele era visto apenas como um mero objeto, porém com as declarações universais e constituições que elevaram a dignidade humana, o homem passou a ser visto por um novo ângulo onde é o centro e deve ser estimado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948) é a principal legislação que simboliza a luta para a garantia dos direitos fundamentais e inerentes a todo ser humano, a qual deixa em evidência a importância do homem e de seus direitos que devem ser reconhecidos, independentemente de cor, raça, ou religião entre outros. Todos são iguais perante a lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal Brasileira que está previsto no artigo 1º, inciso III e se espalha por todo o complexo de leis como um mérito constitucional superior. Esse princípio diretor tem a missão de garantir as condições básicas para a sobrevivência do ser humano e também proporcionar a ele o respeito, reconhecimento e valor, ou seja, ele é digno de apreço desde seu nascimento e isso deve ser levado em consideração pelas Leis e o Estado (BRASIL, 1988).

Na concepção de Lima (2012, p. 31), o Estado ao se valer do Direito Penal, impõe um resposta severa ao crime praticado, que é pena privativa de liberdade. Contudo, em razão do princípio da dignidade e o propósito de garantir o bem comum de todos, ele não pode se utilizar de sua força para punir sem levar em consideração a condição humana do infrator, que ainda que tenha transgredido contra a Lei, deve ter seus direitos preservados.

Nesse aspecto, tal princípio tem relevante importância na aplicação da pena, uma vez que, o direito penal é a forma mais drástica do Estado intervir ao utilizar a pena como uma das estratégias para efetivar o controle social. Dessa maneira, são vedadas as penas cruéis, que possam ferir a dignidade de apenas colocando-o em situação de vergonha e desonra. Pois, ainda que o indivíduo tenha cometido uma infração penal, essa prática não lhe retira o valor como ser humano, onde sua dignidade deve ser respeitada.

Outro princípio que merece destaque é o da Legalidade. De acordo com Rossetto (2014, p. 92), a doutrina reconhece a origem deste princípio na Carta Magna de 1215, em seu art. 39 e posteriormente, ganha mais força com o movimento Iluminista, ideologia que tinha por objetivo proibir a insegurança jurídica e o julgamento prepotente na justiça criminal. E em

seguida, em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o princípio da legalidade se tornou o fundamento para o Estado de Direito.

Este princípio está pautado na submissão à Lei, onde qualquer imposição de uma regra deve estar prevista na legislação. Filho (2013, p. 316) define o princípio da legalidade como um meio de impedir o poder arbitrário que é baseado no seu bel-prazer. Em vista disso, somente a Lei poderá criar obrigações e limites para o indivíduo, pois ela é a exteriorização da vontade popular, circunstância em que este querer é representado pelo Parlamento, que expressa à vontade do povo, configurando assim a democracia.

Diante disto, verifica-se que a legalidade ou a lei se sobrepõe ao arbítrio estatal e submete tanto o poder público quanto os particulares a obedecerem às leis. O aludido princípio protege o sujeito dos abusos que o Estado pode cometer se não houver um ordenamento legal. Por conseguinte, o cidadão terá sua liberdade preservada e só será obrigado a fazer o que estiver determinado em lei conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Na esfera penal este princípio está insculpido no artigo 1º do Código Penal bem como na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX, e estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Assim fica demonstrado que, só haverá possibilidade de punir o autor se já existir previsão do tipo e da pena anterior à conduta. Andreucci (2014, p. 42) assevera que o princípio da legalidade é essencial para o Direito Penal, uma vez que, por intermédio da lei é que se proíbe ou institui atitudes sob a advertência de penalidade.

Greco (2014, p.100) ressalta que, do princípio da legalidade pode se extrair que o mesmo tem como meta obstar: a retroatividade da lei (exceto para benefício do réu), haja vista que a lei só poderá atingir fatos posteriores à sua divulgação; impossibilitar o uso de costumes ou analogia para a elaboração da norma incriminadora e impedir a existência de incriminações penais indeterminadas, visto que a pena e o tipo penal deve estar especificado de modo claro, a fim de evitar interpretação incorreta.

Desse modo, fica evidente que o referido princípio, promove a segurança jurídica e combate a punição desmedida e sem fundamento legal, assegurando os direitos de todos os cidadãos de modo igualitário, tanto para aquele que foi acusado em juízo quanto para a população em geral, que detém o direito de ser informado através das leis que tal conduta é ilícita.

Outro princípio constitucional que compõe o instituto da pena é da individualização está contido no art. 5º, inc. XLVI. Individualizar, nas palavras de Estefam (2014, p. 326), consiste em dar um tratamento singular e específico ao indivíduo e ao fato ocorrido, observando cada detalhe que envolve a ambos.

A individualização da pena está relacionada ao fato de aplicar a mesma de forma justa, observando as particularidades do autor e do contexto em que ocorreu o ato criminoso. É particularizar o agente, ou seja, o que era generalizado se torna determinado e, portanto o infrator passa a ser único diante de outros transgressores da lei. A finalidade desse princípio é evitar a padronização no modo de aplicar a pena, respeitando assim a individualidade do criminoso (NUCCI, 2007, p. 30).

A partir desse entendimento, fica demonstrado que este princípio visa garantir ao infrator um tratamento digno, que respeite a particularidade do indivíduo para que ele seja penalizado de maneira proporcional em conformidade com crime e as circunstâncias que o levaram a tal ato. E, ainda impede que o Judiciário, ao impor ao acusado uma pena, seja imparcial ou injusto no referido feito.

Além de outros princípios que envolvem a pena, há o da proporcionalidade, segundo Masson (2012, p. 451) para que a aplicação da pena seja justa é necessário que, ao ser imposta ela precisa estar em correspondência com o ilícito cometido, ou seja deve ser proporcional. Assim, este princípio protege os direitos do apenado e garante que a aplicação da pena seja realizada de forma racional, diferente de como era aplicada anteriormente.

Conclui-se neste capítulo que à pena são atribuídas três finalidades, que são elas: a) punir, visando retribuir ao indivíduo que cometeu algum crime o mal praticado; b) prevenir, buscando inibir a ocorrência de novos delitos, retirando o criminoso do meio social; c) ressocializar, objetiva-se a recuperação de maneira digna dos criminosos, para que após o cumprimento da pena não volte a cometer outros crimes.

Com o assunto tratado no presente capítulo, analisa-se a evolução histórica da pena proporcionou melhorias para aqueles que a cumprem e se os princípios aqui expostos estão sendo aplicados e contribuem para o fator da ressocialização na comarca de Itapuranga-Goiás.

3. A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SEGUNDO AS TEORIAS DA PENA

No presente capítulo, pretende-se observar a eficácia da lei de execução penal diante as teorias da pena e analisar se o fundamento de cada uma delas é compatível com a atual aplicação da sanção, isso se dará através de uma forma expositiva, trazendo à baila os conceitos destas teorias, observando sua relevância como forma de controle social. Deseja-se também destacar o objetivo da lei de execução penal, sabendo desde já, que um dos maiores alvos, é a reintegração social, que será da mesma forma analisada, ressaltando ainda, as dificuldades encontradas para que ela ocorra. No encerramento deste capítulo, será abordada ainda, a assistência do Estado para com o Sistema Prisional.

Com a produção desse capítulo, pretende-se obter como resultados as diretrizes informadoras das teorias da pena, expor o nível de alcance que o objetivo da lei de execução possui, destacando os principais motivos da falha na reintegração social e demonstrar o papel que o Estado tem aplicado nesse quesito de segurança pública.

O capítulo será construído com apoio de artigos, dados retirados de sites da internet e doutrinas. Será dividido em cinco tópicos, que tratam do objetivo da lei de execução penal, da reintegração social, dos fatores que impedem a ressocialização do preso, da assistência do Estado e por fim, uma breve análise sobre as teorias da pena.

3.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é considerada como uma etapa do processo em que, o Estado por meio do Poder Judiciário, dá concretude ao seu direito de punir. O ato de penalizar o indivíduo se torna efetivo, quando em face de uma sentença transitada em julgado, o réu é condenado a cumprir uma pena. A citação não será necessária, pois o condenado já tem o conhecimento da existência da Ação Penal. Assim, será dado o início à execução da pena em que o condenado irá cumpri-la de acordo com os ditames da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (NUCCI, 2011, p. 996).

A essência ou natureza jurídica da Execução Penal é jurisdicional, conforme Marcão (2015, p. 32), embora ela tenha um vínculo com a atividade administrativa, é o Poder Judiciário que direciona os rumos da execução, como está descrito no artigo 2º da Lei, em que

“A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução [...]” (BRASIL, 1984). Portanto são as decisões judiciais que determinam como será executada a pena, sobressaindo assim à característica jurisdicional sobre a administrativa.

Para a existência da execução da pena é preciso que, após o processo de conhecimento, em que o acusado passou pelo estágio de defesas, provas entre outros, se chegue a uma sentença, em que ser for condenatória e transitada em julgado, o condenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta.

Com isso, o Estado está apto a realizar a sua pretensão de punir através do processo de Execução Penal (Lei de Execução Penal 7.210/84), e sob o crivo dos princípios presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, para a garantia dos direitos do condenado bem como para ordem processual. Por sua vez, o processo de Execução será autônomo do processo em que foi prolatada a sentença. Nos autos de Execução Penal serão registradas e acompanhadas todas as fases do cumprimento de pena.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, estabelece que tem por intuito efetuar o que foi determinado pela sentença criminal e proporcionar ao condenado à possibilidade da reintegração social. Então o propósito da Lei consiste em, dar efetividade ao que foi prolatado pela sentença que condena o infrator e ainda constituir meios que oportunizem ao condenado o retorno ao convívio em sociedade (BRASIL, 1984).

Nesta mesma linha de raciocínio, Nucci (2014, p. 42 - 43) faz outra subdivisão em relação ao caráter preventivo da pena geral, o positivo e o negativo, que abarca a sociedade e o caráter preventivo especial, onde se visa apenas o infrator.

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos. O geral, subdividido noutros dois: a) preventivo positivo: a aplicação da pena tem por finalidade reafirmar à sociedade a existência e força do Direito Penal; b) preventivo negativo: a pena concretizada fortalece o poder intimidativo estatal, representando alerta a toda sociedade, destinatária da norma penal. O especial também se subdivide em dois aspectos: a) preventivo positivo: é o caráter reeducativo e ressocializar da pena, buscando preparar o condenado para uma nova vida, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico. B) preventivo negativo: significa voltar-se a pena igualmente à intimidação do autor da infração penal para que não torne a agir do mesmo modo, além de, conforme o caso afastá-lo do convívio social garantia maior de não tornar a delinquir, ao menos enquanto estiver segregado.

Uma vez expostas as múltiplas facetas do caráter preventivo da pena, percebe-se a grande importância que a prevenção traz para a pena, que nas palavras de Nucci (2011, p. 391) “conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as

características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização”.

Ante aos propósitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, Nunes (2012, p. 25-26) sustenta que, para a execução da pena é necessário que a sentença condenatória esteja embasada nos princípios constitucionais que preservam os direitos do apenado, assim como efetivar o cumprimento da pena sem afetar a perspectiva de recuperar o infrator. O legislador buscou destacar firmemente a punição do responsável pelo delito e ainda a modalidade da pena com a função social, que vai além do efeito de castigar, pois procura produzir efeitos frutíferos não só para a coletividade como também para o indivíduo que é sujeito à pena.

Assim, o objetivo da Lei revela traços da Teoria Mista que visa duas finalidades simultaneamente sendo, a retribuição que tem por objetivo a aplicação da pena no sentido de punir o autor em face do crime perpetrado e a prevenção de maneira geral e especial. E, é na prevenção especial positiva que se manifesta o propósito da reintegração do indivíduo que é penalizado, ou seja, quando este é afastado do meio social por causa da sua conduta reprovável, e a ele é imposta uma pena. No entanto, durante esse período ele será reeducado para voltar a viver no ambiente da comunidade em harmonia, sem lesionar os bens jurídicos.

A Lei em si tem objetivos nobres, entretanto é preciso usá-la com eficiência para que as falhas do sistema prisional sejam superadas, visando assim, o benefício em comum que vão refletir no progresso do corpo social.

3.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Uma das finalidades da pena é a ressocialização, a qual consiste em trazer de volta ao convívio social, de modo harmônico, àquele que agiu em desconformidade com as regras estabelecidas, para que assim, o indivíduo não venha a transgredir novamente. Na concepção de Coelho (2008, p. 41) o intuito da ressocialização é aplicar a pena com a função de corrigir o delinquente. Quando o indivíduo pratica um ato que infringe as Leis, ele tem uma conduta desviada, portanto está fora do que é aceitável pela sociedade, diante disso será imposta uma pena que terá como um de seus objetivos o resgate do infrator.

Como exposto anteriormente, um dos objetivos da Lei de Execução Penal é possibilitar a reintegração social do apenado que cumpre pena, ou seja, não basta que o indivíduo apenas receba a retribuição do mal que ele cometeu, também é necessário que se busque meios para a recuperação daquele que praticou o fato criminoso. Essa meta só é

possível quando é propiciado ao indivíduo dentro e fora do estabelecimento prisional, o direito ao trabalho, saúde e educação que também estão previstos na Constituição Federal.

Para alcançar esta meta é preciso que se desenvolva um processo de recuperação, que incentivará o reeducando a ter uma nova perspectiva sobre o seu modo de agir. Nesse aspecto, é imprescindível que haja um investimento em diversas áreas, que vão influenciar na conduta do infrator e ainda possibilitar ao apenado sua adaptação ao convívio social quando retornar a viver em liberdade.

3.2.1 FATORES QUE IMPEDEM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A finalidade de ressocializar tem se tornado um desafio para o sistema prisional brasileiro, uma vez que este apresenta uma série de falhas. Segundo Porto (2008, p. 22) os estabelecimentos penais, de uma forma geral no Brasil, encontram em uma situação precária e revela problemas com a superlotação, que gera o desconforto e a morte dos presos com aumento de doenças contagiosas tendo em vista o aglomerado de detentos em um mesmo ambiente.

Ante a essas adversidades e outras, a ressocialização tem se tornado um mito e é alvo de críticas. Para Coelho (2008, p. 41-42):

a ideia de reinserção social é ambígua, pois primeiramente, só se ressocializa quem um dia foi socializado, e estar socializado são um sentido muito amplo. Outro aspecto é a segregação carcerária, quando o indivíduo é inserido em um meio prisional, ele pode ser influenciado por outras condutas criminosas, e isso se agrava quando o sistema prisional não tem estrutura e se encontra defasado.

Porém, ainda que esta finalidade tenha contradições, e seja criticada, não pode simplesmente ser menosprezada, pois a pena deve ter um fim maior além de retribuir o mal efetuado.

Bitencourt (2014, p. 607-608) ressalta:

na ressocialização não existe uma receita exata que possa solucionar os problemas de maneira milagrosa, no entanto é preciso esforçar para sua efetivação dentro do possível. Entretanto, a responsabilidade de reintegrar o preso, não pode ser unicamente da área penal, antes é importante atentar para outros canais que também são meios que contribuem para o controle social, como a família e a igreja, pois a reinserção do indivíduo envolve aspectos que ultrapassam a esfera penal.

É indispensável compreender que, a aplicação da pena é um fato real e necessário, e ao ser imposta ao indivíduo ela deve cumprir sua função social. Portanto, a tentativa de recuperar o apenado é o caminho a se seguir, ainda que existam dificuldades para a sua realização. A ideia de penalizar o infrator sem oferecer a ele um novo rumo que traga melhoras para ele e conseqüentemente para a sociedade, parece ser incabível. É claro que, no esforço de recuperar o delinquente cabe a ele fazer a escolha e escrever uma nova história, mas nesta busca a sociedade também é encarregada de abrir portas para o fortalecimento dessa meta.

3.2.2 DA ASSISTÊNCIA DO ESTADO

Como anteriormente explanado, a pena apresenta diversas finalidades, e uma delas é a reabilitação do indivíduo que cumpre a pena. Entretanto, para alcançar essa meta é preciso que o Estado ofereça auxílio ao infrator, para que este possa retornar ao convívio em sociedade. Assim, estabelece o artigo 10 da Lei de Execuções penais, que o Poder Público deve prestar assistência ao apenado bem como ao interno, tendo por objetivo a prevenção de práticas delituosas e a reinserção social (BRASIL, 1984).

É necessário enfatizar que o Estado ao realizar a execução penal deve obrigatoriamente fornecer assistência ao mesmo, conforme o artigo 10 da Lei de Execução Penal que diz: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Neste mesmo sentido, Marcão (2012, p. 56) leciona que: “a execução penal tem como finalidade a ressocialização do executado”, e o doutrinador Lages (1965, p. 65), ressalta ainda que:

Esta ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis porque o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Esta assistência social é de suma importância para o apenado, pois visa dar condições adequadas e amparo ao mesmo para que se proceda e se consolide seu ajuste ou reajuste social. Paré (1961, p. 13) define esta assistência social como a “arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem”. Frente a isso pondera Mirabete (1994, p. 89):

Esse serviço não é, apesar da denominação, mera assistência, que consiste diminuir ou, quando muito, eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mais se constitui de tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que a resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste.

Nesta mesma linha de raciocínio, a fim de especificar acerca das tarefas do serviço de assistência social e de defini-la como uma forma de consolidar e colaborar com a reinserção do condenado a sociedade, Mirabete (1994, p. 91), retrata que:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao serviço social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente [...], investigar a sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação [...] tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas.

A assistência social deve possibilitar a reafirmação no meio social do liberado, junto a isso, incube também a família o dever de auxílio para a construção de uma nova fase.

Contudo, essa assistência não se restringe unicamente ao preso seja ele provisório ou condenado, mas também alcança ao egresso, como está disposto no parágrafo único do artigo 10. O egresso é aquele que cumpriu integralmente a pena e foi liberado definitivamente, desse modo ele será considerado egresso pelo período de 01 (um) ano, que será computado a partir da saída do estabelecimento prisional, será também tido como egresso o indivíduo que estiver em liberdade sob uma condição (BRASIL, 1984).

No campo da Execução Penal, a assistência conferida ao preso que recebe a liberdade é de suma importância, pois de nada adiantaria se o mesmo só tivesse o amparo durante a execução da pena. É imprescindível que ao sair, o indivíduo continue a ter o apoio do Estado, para que a finalidade de reintegração no corpo social possa se realizar com resultados positivos. Pois, quando retornar ao convívio em sociedade encontrará dificuldades para ingressar no meio social e se não tiver o auxílio suficiente poderá retornar ao mundo do crime.

Desta feita, o artigo 11 da Lei de Execução Penal estipula que a assistência abrangerá seis esferas, que são fundamentais na prevenção e recuperação do indivíduo que cumpre a pena, bem como para aquele que é egresso. As áreas em que o Estado proporcionará a assistência serão: saúde, material, religiosa, social, educacional e jurídica (BRASIL, 1984).

A referida Lei discorre sobre cada assistência e no que elas consistem (artigo 12 ao 24). A assistência material é referente à concessão de vestuário, alimentos e ambiente higiênico. Em relação à assistência à saúde, esta terá a natureza curativa e preventiva, que

conterá tratamento médico, odontológico e farmacêutico, e no caso da instituição prisional não oferecer tais aparatos, o preso será conduzido a um local apropriado para a realização do tratamento. Haverá também, para a mulher que estiver grávida e com recém-nascido, o acompanhamento clínico.

Quanto ao auxílio jurídico, este é designado para aqueles que não têm condições financeiras de custear um advogado, assim estará à disposição dos mesmos, serviço gratuito fornecido pela Defensoria Pública. Referente à assistência educacional, esta abrangerá a formação escolar e profissional, ocasião em que será obrigatório o ensino do primeiro grau nos respectivos estabelecimentos.

Por sua vez, a assistência social tem por escopo preparar o preso e o internado para o retorno ao convívio social (BRASIL, 1984). Marcão (2015, p.56) afirma que a finalidade do amparo social é cuidar desse indivíduo e orientá-lo na sua convivência na prisão para que esteja pronto para enfrentar os desafios que virão em sua liberdade.

Por fim, o Estado deve disponibilizar a assistência religiosa, na qual, haverá liberdade para a prática do culto em local apropriado, porém os presos ou internados não serão obrigados a participar.

O Estado ao ter o poder de punir, necessita oferecer ao condenado ou internado tais direitos para que o indivíduo possa ser integrado novamente na sociedade. Todavia, como esclarece Nunes (2012, p. 54), embora o Estado não esteja conseguindo atingir sua meta, a responsabilidade de proporcionar uma reinserção harmônica no seio da comunidade, não é somente dele, mas também da família e do corpo social, pois na prática existe omissão por parte da sociedade, a qual contribui para a segregação daquele que traz em seu histórico marcas de um cumprimento de pena.

Portanto, é fundamental que tanto o Estado quanto à sociedade e a família trabalhem em conjunto para alcançar o objetivo desejado, é conveniente frisar que grande parte desses direitos é inerente a qualquer ser humano, mesmo que não esteja na condição de um condenado. O Estado tem o papel de proporcionar aos seus integrantes direitos básicos para sobrevivência.

No presente capítulo, foi possível saber o objetivo da Lei de Execução Penal e também das dificuldades enfrentadas na ressocialização. No próximo capítulo, passa-se a fazer uma análise da Unidade Prisional de Itapuranga, verificando se esse objetivo tem sido atingido, podendo assim chegar à resposta da problemática.

4. A REALIDADE NA UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA-GO

Por meio do presente capítulo, pretendem-se conhecer a realidade do estabelecimento prisional da cidade de Itapuranga, e ainda identificar quais são as providências efetivadas para se alcançar as finalidades da pena, e se esses critérios têm apresentado resultados importantes, e também destacar as possíveis soluções para os principais problemas enfrentados.

Na cidade de Itapuranga, estado de Goiás, o único estabelecimento prisional é a Cadeia Pública Municipal. Desta forma, neste capítulo será realizado um breve levantamento sobre o perfil dos reeducandos deste estabelecimento prisional com a finalidade de discorrer sobre a realidade do Sistema Prisional e os desafios encontrados para se promover a ressocialização do apenado.

Nos dados correlatados durante este trabalho foi constatado que a Cadeia Pública de Itapuranga possui capacidade para acolher 66 presos (QUEIROZ, 2018). Como já demonstrado nos dispositivos legais anteriormente citados, é de suma importância à atuação dos estabelecimentos penais na ressocialização do apenado, além disso, é importante à obediência a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e dentre outros. Passemos a entender a realidade da Cadeia Pública de Itapuranga.

Inicialmente, cumpre dizer que os dados aqui expostos foram fornecidos pelo Diretor responsável pelo estabelecimento Elias Silva de Queiroz. Segundo a direção, sob a custódia do estabelecimento supramencionado, atualmente existem 77 presos, quantidade superior à lotação, tendo em vista que a capacidade é para 66 presos, vê-se o déficit de 11 vagas (QUEIROZ, 2018).

Já se pode perceber um ponto negativo, tendo em vista que o acolhimento de indivíduos em quantidade superior a capacidade gera vários transtornos para os encarcerados, além de inviabilizar a ressocialização e o papel da pena.

A respeito desta superlotação a Unidade Prisional Itapuranguense está operando com uma quantidade maior do que a sua lotação, dificultando mais ainda o seu papel dentro do sistema prisional goiano que é o de promover a ressocialização reinserindo o ex-presos na sociedade.

Não basta apenas reinserir, mas também é necessário tratar o indivíduo para ele não venha delinquir novamente. No cenário Municipal, o acolhimento de presos maior do que a capacidade vem a se associar a um passado não muito distante de desrespeito ao ser humano, bem como, a violação de vários direitos e garantias fundamentais estabelecidos em lei.

Diante da omissão destes direitos, os condenados com o fim de buscar melhorias fazem rebeliões de acordo com a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 72) “a quantidade de presos envolvidos em motins ou rebeliões totaliza 508 presos, sendo 504 homens (99,21%) e 04 mulheres (0,79%)”.

Em âmbito Municipal, tem-se notícia de uma rebelião no ano de 2008 onde houve a quebra de portões do estabelecimento penal, bem como, incêndio em alguns objetos, eram cerca de 40 rebelandos. Na ocasião, 14 presos foram encaminhados a Cidade de Goiânia para a aplicação de Medida de Segurança. É o que o site Goiasnet (2008, *online*) informou:

Uma rebelião de presos da Cadeia Pública de Itapuranga, a 165 quilômetros de Goiânia, foi contida hoje à tarde pela Polícia Militar (PM) e Grupo de Patrulhamento Tático (GPT) da região. Conforme o diretor regional da unidade, Nélio Coelho, pela manhã os presos teriam queimado três colchões. O Corpo de Bombeiros foi acionado para conter as chamas e os outros colchões foram retirados. Os agentes carcerários então entraram nas celas para fazer a revista de rotina, quando cerca de 40 rebelandos teriam começado a quebrar os portões. Segundo Nélio, eles não fizeram reivindicações, apenas pediram a presença da juíza da cidade ou de uma advogada, temendo represálias da polícia. Quatorze presos foram encaminhados à Goiânia como medida de segurança.

Em virtude das características dos encarcerados, é possível destacar que o problema está além de se combater à criminalidade por meio de policiais, pois, o necessário é investimento por meio de políticas públicas destinadas a educação e conscientização, bem como, investimento nos estabelecimentos penais para que possam se tornar mais capazes quanto à tarefa de ressocializar o apenado e devolvê-lo a sociedade.

4.1 ENTREVISTA AOS DETENTOS DA CADEIA PÚBLICA DE ITAPURANGA-GO

Em seguimento à investigação acadêmica, cabe a exposição das entrevistas dos presidiários da cadeia pública. A entrevista dos detentos aconteceu no dia 15/05/2018 e foi deferida pelo Senhor Elias da Silva Queiroz, diretor da Cadeia Pública de Itapuranga.

Em momento algum será exposto nome dos detentos que foram entrevistados para assegurar a intimidade dos mesmos, além da aplicação escorreita da ética acadêmica e científica. Por conseguinte, todas às vezes nas quais haja a referência de um detento, será citado apenas as iniciais de seu nome.

Na entrevista, foram endereçadas sete perguntas para os presidiários, na seguinte ordem: o que levou você a cometer esse delito? A sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho, sem ser o do crime? O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? Você sabe o que é ressocialização? A cadeia pública de Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena?

Passa-se então à entrevista de número um, cujo detento é o senhor E. X. P. Cometeu o crime de homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.” (BRASIL, 1940):

O que levou você a cometer este delito? “Fui agredido, e tive medo, cometi o crime para me defender”. A sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho sem ser o do crime? “Sim, com certeza, não culpo a sociedade. O crime aconteceu na hora da raiva, pelas circunstâncias”. O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? “A gente nunca quer estar errado, mas estou cumprindo a lei, pois tirei a vida de uma pessoa, e tenho que pagar por isso”. A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? “Sempre tive o apoio da minha família”. Você sabe o que é ressocialização? “Sim, ressocialização é principalmente o nosso arrependimento, mas dependemos também de boas condições aqui dentro da cadeia, pra quando sair, a sociedade poder aceitar a gente de novo.” A Cadeia Pública de Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? “Com certeza, aqui temos boas condições, cuidam muito da saúde da gente, tem muita conversa pra não voltar a cometer o crime”. Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena? “Voltar a trabalhar e cuidar da minha filha”. (E. X. P, 2018).

Entrevista do senhor U. C. F. Cometeu o crime de homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.” (BRASIL, 1940):

O que levou você a cometer este delito? “Eu estava envolvido numa briga”. sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho sem ser o do crime? “Não, a sociedade não oferece suporte, é difícil até arrumar emprego.” O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? “O Estado agiu de forma correta, pois tudo que se faz de errado, tem que pagar”. A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? “Não, depois do crime, minha família distanciou de mim”. Você sabe o que é ressocialização? “Não.” Foi explicado a ele do que se trata a ressocialização e depois direcionada a próxima pergunta. A Cadeia Pública de

Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? “Sim, estão buscando sempre melhorar as condições aqui dentro, a comida que estava ruim, mas agora já melhoraram”. Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena? “Voltar a trabalhar” (U. C. F, 2018).

Entrevista do senhor V. J. B. Cometeu o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, que dispõe:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (BRASIL, 1940).

Na entrevista, V. J. B. (2018) destacou:

O que levou você a cometer este delito? “Doidura da gente, bobeira mesmo”. A sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho sem ser o do crime? “Com certeza, tive muitas oportunidades de trabalhar.” O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? “Foi certo, pois eu estava cometendo algo que não era lícito”. A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? “Sim, minha família sempre me ofereceu emprego, não trabalhei porque não quis”. Você sabe o que é ressocialização? “Sim, é poder voltar pra sociedade com a consciência do erro que cometemos e fazer o certo”. A Cadeia Pública de Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? “Sim, a gente acha ruim ficar trancado, mas não tem o que reclamar, sempre oferece oportunidades, eu mesmo trabalho aqui dentro todos os dias, assim eu até diminuo o tempo da minha pena”. Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena? “Quero seguir um caminho certo e começar a trabalhar”.

Entrevista do senhor A. R. S. Cometeu o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Pena- reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 1940),

O que levou você a cometer este delito? “Eu tinha bebido, fiz isso pois estava sob o efeito do álcool.” A sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho sem ser o do crime? “Sim, não culpo a sociedade, mas sim o vício do álcool. A sociedade sempre me deu oportunidade, quando estava solto trabalhava muito”. O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? “Foi certo, pois a gente precisa aprender o que é errado”. A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? “Sim, minha família sempre me apoia e me aconselha muito”. Você sabe o que é ressocialização? “Não”. Foi explicado a ele do que se trata a ressocialização e depois direcionada a próxima pergunta. A Cadeia Pública de Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? “Com certeza, eu queria estar fora pra trabalhar mais, mas aqui dentro temos boas condições e o pessoal que trabalha aqui trata a gente com muita educação”. Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena? “Quero muito voltar a trabalhar”. (A. R. S, 2018).

Entrevista do senhor M. P. M. S. Cometeu o crime de homicídio, previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” (BRASIL, 1940),

O que levou você a cometer este delito? “Não fui eu que cometi este crime, mas levei a culpa, e foi por causa de drogas”. A sociedade lhe concedeu oportunidade para seguir outro caminho sem ser o do crime? “Não queria estar nesse caminho do crime, só estava no lugar errado e na hora errada”. O que você acha da ação do Estado, quando tirou sua liberdade por consequência do crime que você cometeu? “Acho que deveriam escutar mais as pessoas e investigar melhor o caso”. A família forneceu algum tipo de contribuição para que pudesse se distanciar da criminalidade? “Sim, sempre tive o apoio da minha família”. Você sabe o que é ressocialização? “Sim, acredito que seja principalmente a mudança no interior da gente e pensar no erro, mas também ter assistência aqui dentro da cadeia.” A Cadeia Pública de Itapuranga é capaz de ressocializar um preso? “Sim, são boas as condições, mas acho que deveria ter uma escola e também oferecer umas palestras aqui dentro pra conscientizar do erro”. Quais seus planos para depois que terminar de cumprir a pena? “Quero cuidar da minha família e voltar a trabalhar”. (M. P. M. S, 2018).

A partir das respostas dos detentos, cabe destacar a pergunta de número três, sobre o que acham da ação do Estado quando retiram a liberdade dele para penalizá-los. Concordaram com punição, para que eles possam cumprir o que diz a lei, mas sentem necessidade de mais condições para a questão da ressocialização, como por exemplo, projetos sociais e estudos.

Ressalta-se também a questão sobre saberem o que é ressocialização, infelizmente alguns ainda não têm conhecimento do que se trata e conseqüentemente não sabem de sua importância.

4.2 ENTREVISTA AOS DETENTOS REINCIDENTES

No primeiro diálogo, o Senhor H. A. S, que é natural de Itapuranga, de profissão Padeiro, ao ser questionado sobre as oportunidades de reinserção na sociedade, em breves comentários, relatou que desconhece tais formas de reinserção e ainda enfatizou que após a prática da conduta delituosa foi dispensado do seu trabalho, e alegou ainda que desde então não conseguiu ingressar novamente no mercado de trabalho. (H. A. S, 2018).

Com este mesmo argumento, os reeducandos, A. L. C. M., que era trabalhador rural, A. J. S. F., que laborava como motorista, E. D. S. que era supervisora de produção e por A. S., que era diarista, argumentaram que não existem oportunidades de emprego e de acordo

com a visão dos entrevistados existem vários obstáculos que os impedem de ter uma rotina normal. (A. L. C. M, 2018; A. J. F, 2018; E. D. S, 2018; A.S, 2018).

Enfatizam que por ser Itapuranga uma cidade do interior e pequena, toda a sociedade tem ciência dos acontecimentos e de acordo com eles por preconceito não concede trabalho. (A. L. C. M, 2018; A. J. F, 2018; E. D. S, 2018; A.S, 2018).

4.3 ENTREVISTA COM O DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE ITAPURANGA

Com objetivo de buscar entender com maior clareza as condições da Cadeia Pública de Itapuranga, foi realizada entrevista com o diretor, senhor Elias da Silva Queiroz.

Na oportunidade, a primeira indagação realizada foi a respeito das condições estruturais da Cadeia Pública, em resposta o diretor disse que o estabelecimento carcerário atua com um déficit estrutural, ressaltou ainda que trabalha em condições precárias. Além disto, disse que não existe separação dos presos conforme a lei estipula. (QUEIROZ, 2018).

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLVIII disciplina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos e com observância a natureza do crime e outras características, tais como a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988). Diferente do que ocorre na Cadeia Pública de Itapuranga que acondiciona os presos provisórios e definitivos em mesmas celas.

Logo em seguida, o diretor ainda relatou que a quantidade de funcionários não é suficiente para atender aos encarcerados, por fim, disse ainda, “a ressocialização é uma ilusão, não existe programa sério para ressocializar” (QUEIROZ, 2018).

Ao questionar sobre os problemas enfrentados para ressocializar, Queiroz (2018) relatou que é a falta de espaço físico para implantar projetos, como construir escola, biblioteca, praça esportiva e fontes de trabalho, além da falta de assistência do Estado.

Desta forma, percebe-se que há uma grande falha no sistema carcerário de Itapuranga – Goiás, pois não há o respeito ao que é estatuído pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal e os demais dispositivos que tangem ao assunto; de modo que acaba por distanciar uma futura ressocialização aos apenados.

4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA NA UNIDADE PRISIONAL DE ITAPURANGA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ainda na entrevista com o diretor da Unidade Prisional de Itapuranga, ao perguntar sua opinião sobre o que seria uma possível solução para ajudar na realização, informou que seria muita disciplina, muito trabalho e muita educação, somando à aplicação da cultura clássica e muita leitura, já que não contam com muito suporte da parte do Estado para melhorar as condições da Cadeia (QUEIROZ, 2018).

Apesar da Unidade Prisional de Itapuranga apresentar pontos positivos, na questão social, religioso, material e entre outros, os quais são fundamentais na recuperação do apenado, o estabelecimento penal enfrenta problemas relacionados a verbas, que deveriam ser disponibilizadas pelo Estado de Goiás, para a manutenção da agência carcerária.

Cabe agora mencionar as possíveis soluções, em âmbito nacional, mas que também são de grande valia, se aplicadas na Unidade Prisional de Itapuranga.

Sabe-se que os presídios superlotados dificultam a ressocialização, portanto, uma boa opção para diminuir a quantidade de detentos, seria analisar os processos de presos provisórios, pois muitos destes cometeram crime sem gravidade e poderiam aguardar o julgamento fora da prisão. A saída de uma quantidade significativa de presos provisórios poderia diminuir a superlotação nos presídios, um fator que favorece conflitos.

Outro fator importante para ajudar na questão da ressocialização é investir no trabalho dentro das unidades prisionais, já que é um fator, que não necessita de grandes recursos, e através dele se adquire dignidade, pois usam de um tempo ocioso que o preso tem, para fazer um bem para si e até mesmo para o Estado. Ao oferecer trabalho ao detento, o reconhece como parte integrante da sociedade, além do mais, ele pode diminuir sua pena, como dispõe o artigo 126 da LEP: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

O intuito do trabalho dentro das prisões é reeducar o apenado, preparando-o para sua reinserção na sociedade, cabe aos estabelecimentos prisionais visar o interesse e o bem de todos, independentemente do crime que o sujeito cometeu.

O atual sistema carcerário no Brasil é uma realidade injusta e totalmente contrária aos princípios e finalidades da pena. As prisões estão superlotadas, com um número excessivo

de presos dentro de uma mesma cela onde não há infraestrutura que proporcione uma estadia digna durante o cumprimento da pena. Nesse sentido, Araújo (2014, *online*) afirma que:

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não existe que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo.

Em face da falência dos estabelecimentos penais no Brasil, a tão idealizada ressocialização se torna um objetivo distante a ser alcançado. Pois, em um ambiente degradado e sem infraestrutura, que não oferece condições dignas, a probabilidade para que o apenado se recupere é remota. A realidade do sistema prisional é sombria, e se torna lastimável quando se analisa que, grande parte da população carcerária é composta por pessoas desfavorecidas financeiramente, e baixo nível de escolaridade. A esse respeito Ferrari (2009, p.305) relata:

os indicadores do Depen (Departamento Penitenciário do Ministério Público da Justiça) demonstram que crime no Brasil é praticado por homens [...]; residentes nas periferias e favelas dos grandes centros urbanos; com escolaridade que não ultrapassa o ensino fundamental; com renda per capita inferior a um salário-mínimo e com um ambiente familiar marcado por um histórico de ausências e violências.

Nesse enredo, percebe-se que é a classe mais humilde e sem conhecimento que está sendo marginalizada e submetida e esse sistema prisional. Pessoas que são excluídas do meio social e a elas é imposto uma pena para ser cumprida em prisões que não recupera e nem lhes abre novos horizontes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena passa ter finalidades diversas e principalmente o objetivo de recuperar o apenado, para que este saia da criminalidade. No processar deste estudo, foi possível analisar as finalidades da pena, e entender que elas são fundamentais para compreender este mecanismo penal. A primeira finalidade explica que o intuito da pena é tão somente retribuir o mal causado. A segunda teoria alega que a finalidade da pena é de prevenir e recuperar infrator, bem como aos demais da sociedade para não incidirem na prática de delitos. E, por fim, a terceira teoria defende a união da retribuição e prevenção. Portanto, foi com o desenvolvimento da sociedade que se buscou ampliar os objetivos da pena.

Além das supracitadas teorias, a pena é composta por princípios que possibilitam a justa aplicação das penalidades e influenciam na imposição das normas criminais. Entre estes princípios contidos na Constituição Federal, o mais relevante dos princípios é o da dignidade humana, o qual enfatiza a valorização do ser humano e o respeito aos direitos pertencentes a ele, sem distinção de pessoa.

Dessa forma, ainda que o indivíduo cometa um ato ilícito, e esteja submetido a uma pena; seus direitos devem ser preservados conforme as condições determinadas pelos princípios constitucionais.

Observando as finalidades da pena e os princípios constitucionais, desenvolveu-se o estudo sobre a realidade existente na Unidade Prisional de Itapuranga- GO, em especial sobre ressocialização do apenado. Nesta ocasião, foi possível notar que a agência prisional tem tentado investir esforços para propiciar os direitos daquele que cumpre pena, e a sua reintegração na sociedade, mas que por falta de assistência, esses esforços não têm sido eficazes.

Nesta pesquisa, verificou-se que a Unidade Prisional de Itapuranga- GO enfrenta alguns problemas, apresentando um quadro parecido ao que é notado no sistema carcerário brasileiro. Os estabelecimentos penais no Brasil, de forma geral, estão em decadência e não oferecem o mínimo para um cumprimento de pena regular. Nesta circunstância, a finalidade de reintegração social do indivíduo se torna distante, tendo em vista a omissão do Estado ao não conceder o auxílio necessário para a efetivação das finalidades da pena.

Os ambientes penais brasileiros produzem circunstâncias que não recuperam o indivíduo, mas sim uma constante repressão, por meio da violência, falta de acesso à saúde,

ambientes insalubres e repletos de indivíduos doentes com problemas não só no corpo, mas também na mente. Com estas adversidades, o indivíduo ao estar em liberdade, além de estar contrariado pelo tratamento desumano, também não vê outro caminho senão a criminalidade.

Os efeitos da omissão do Estado vão refletir no indivíduo e na sociedade que sofre com o aumento de crimes. Portanto, é necessário que o Estado tome providências, para mudar este cenário caótico do sistema prisional brasileiro, o qual está em colapso. A Lei de Execução Penal, quando for cumprida de maneira exata, com certeza, produzirá efeitos benéficos, no entanto não há um compromisso real entre os governantes do país, pois em vez de concederem ao povo os direitos previstos na Constituição, para que todos tenham uma vida digna, preferem agir em proveito próprio por meio da corrupção desviando verbas destinadas ao interesse público.

É lógico que os problemas do sistema prisional não serão resolvidos com um estalar de dedos, porém a busca de melhorias deve ser gradativa, com a ajuda de toda a sociedade, uma vez que a responsabilidade é de todos os componentes do corpo social. Todavia, o que ocorre é a marginalização do preso pela sociedade. Esses indivíduos ficam esquecidos e excluídos em ambientes que não oferecem o mínimo de recuperação. No entanto, deve haver um interesse de possibilitar a ressocialização, como foi mostrado na Unidade Prisional de Itapuranga-GO, para que a realidade do sistema prisional brasileiro comece a mudar.

REFERÊNCIAS

A. J. S. F. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018**

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

A. L. C. M. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018.**

A. R. S. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018.**

A. S. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018.**

ARAUJO, Carlos. **Sistema prisional brasileiro: a busca de uma solução inovadora**. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 16 set. de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, parte geral. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Direito Processual Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher, organização – 22.ed. – São Paulo: Rideel, 2016.

_____. **Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mar. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal**, parte geral. 2ª edição, Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. de 2018.

COSTA, Fernando José. **Curso de direito penal**. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte geral. 1ª edição, Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. **Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 21 mar. de 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, parte geral. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

E. P. S. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018**.

E. X. P. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018**.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 39ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCTAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42ª edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

H. A. S. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018.**

ISHIDA, Valter Kenji. **Curso de direito penal**. 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal**, parte geral, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Sidio Rosa de Mesquita. **Execução Criminal, teoria e prática**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**, a imposição dos princípios constitucionais. 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**, parte geral. 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

M. P. M. S. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018.**

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7ª edição, São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

PELLEGRINI, Marcelo. **Sistema prisional Brasil possui a quarta maior população prisional do mundo**. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 17 de set. de 2017.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 1ª edição, São Paulo: Atlas,2008.

QUEIROZ, Elias Silva. **Entrevista realizada dia 15 de maio de 2018**.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito penal**, parte geral. 1ª edição. Niterói: Impetus, 2012.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. 1ª edição, São Paulo: Atlas,2014.

SOUSA, Rainer. **As torturas da inquisição**. Disponível em <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-torturas-da-inquisicao.htm>>. Acesso em 24 de março de 2018.

V. C. F. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018**.

V. J. B. **Entrevista realizada no dia 15 de maio de 2018**.

APÊNDICE A -